



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.**

**(Do Sr. Dep. Cabo Gilberto Silva)**

*Estabelece a isenção de taxa de renovação e demais exames necessários à renovação da Carteira Nacional de Habilitação aos profissionais condutores de veículos de urgência públicos.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Esta lei insere o parágrafo 9º no artigo 159 da Lei 9.503 de 1997, no sentido de isentar das despesas de renovação da carteira nacional de habilitação dos profissionais condutores de veículos de urgência públicos, o qual constará com a seguinte redação:

Art. 159. ...

§ 9º Fica isento dos débitos previstos no parágrafo anterior, os condutores dos veículos destinados ao socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e ambulâncias, desde que públicos, na forma regulamentada pelo CONTRAN.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto tem como objetivo isentar das despesas de renovação da carteira de habilitação, os condutores dos veículos destinados ao socorro de incêndio e salvamento, bem como os condutores de polícia, de fiscalização, operação de trânsito e os de ambulâncias, desde que públicos.

A proposta de faz necessária, pois, caso não exista um incentivo para a sua condução os mesmo podem, a critério que julgarem necessário, deixar de conduzir tais veículos.

LexEdit  
CD2316800  
33316800





Dada a relevância do tema, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o apoio indispensável para a aprovação.

Sala das sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

---

**Cabo Gilberto Silva  
Deputado Federal (PL/PB)**



LexEdit

